

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI N° 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N° 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N° 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI N° 8.045, de 2010

Código de Processo Penal

EMENDA N° , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º O art. 492 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.492.....

.....
§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão.

§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

* C D 1 9 2 3 5 4 9 9 1 9 0 0 *

Tenciona-se limitar o cabimento dos embargos infringentes para casos mais relevantes, quando houver voto vencido pela absolvição. Há muita divergência entre magistrados no que se refere à dosimetria das penas, de modo que divergências nessa área são tão corriqueiras que vulgarizam esse tipo de recurso.

Ante ao exposto, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de
de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

CD192354991900*